



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA** ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

**TURMA RECURSAL PROVISÓRIA JUNTO À 3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PROCESSO Nº. 0076886-61.2019.8.05.0001**

**RECORRENTES:** MM TURISMO VIAGENS S A e \_\_\_\_\_

**RECORRIDOS:** MM TURISMO VIAGENS S A e \_\_\_\_\_

**RELATOR:** JUIZ PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

**EMENTA**

RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO DE VOO REALIZADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AVIANCA). RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. INTERMEDIAÇÃO DE AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. SENTENÇA QUE CONDENOU A AGÊNCIA DE TURISMO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. RECURSO DA AÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos simultâneos (ev. 20 e 26) interposto pela partes contra sentença (ev. 13) que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: Ante o escandido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para condenar a ré a: a) restituir à demandante, de forma simples, o valor de R\$511,80 (quinhentos e onze reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, ou seja, 06.01.2019 (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC); b) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).

Irresignada, as partes buscam a reforma da sentença. A Parte autora visa a majoração da indenização por danos materiais e morais. Já a ação da agência de turismo MAXMILHAS, arguiu o reconhecimento da ilegitimidade passiva não reconhecida pelo magistrado de piso. No mérito, reforma pela improcedência.

Intimadas, as recorridas não apresentaram contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

**VOTO**

Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do recurso.

Alega a parte autora que adquiriu passagens aéreas adquiriu passagens aéreas (ida e volta), por intermédio da ação da MM TURISMO & VIAGENS SA (MAXMILHAS), para trecho Salvador/BA X Porto Alegre/RS para os dias 01.06.2019 e 05.06.2019, pagando o montante de R\$ 538,74 (-). Contudo, o voo que seria realizado pela AVIANCA BRASIL foi cancelado pela companhia, em razão da recuperação judicial da Companhia Aérea.

Segue narrando que em 14.05.2019 a requerida entrou em contato informando que a passagem sofrera alteração, que seria necessário chegar ao aeroporto com antecedência de 04 horas para ser verificada a disponibilidade de realocação. Informa que, diante dessa circunstância, entrou em contato com a demandada, sendo informada que poderia solicitar o cancelamento sem ônus. Aduz, ainda, que a acionada não lhe acomodara em outro voo, pelo que se viu compelida a desistir da viagem, sofrendo prejuízos. No evento 07, a parte autora formula aditamento à inicial, informando que seus colegas de corrida a convenceram a viajar, pelo que teve que adquirir novas passagens aéreas, também através do site da ré, aumentando seus prejuízos.

Contra tais pretensões insurgiu-se a parte ré MM TURISMO & VIAGENS S.A (MAXMILHAS) pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade, uma vez que faz apenas a intermediação da venda das passagens, não possuindo qualquer poder de gerência sobre as alterações de voos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à recorrente. O feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da parte açãoada para responder à ação.

Em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador em relação às passagens aéreas.

Nesse sentido:

*AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014);

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES*

*PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.* 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontrovertivelmente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 758.184/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 332).

No caso em exame, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade em decorrência do cancelamento do voo, de modo que não responde pelo inadimplemento contratual da companhia aérea e eventuais perdas e danos dele decorrentes.

Dessa forma, é de ser reconhecida a ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que a ação deve ser direcionada à companhia aérea que deu causa ao cancelamento/atraso no voo.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela MM TURISMO VIAGENS para anular a sentença, de ofício EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, NCPC. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ao recorrente vencido, restando suspensa a exigibilidade do pagamento a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

*PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO  
JUIZ RELATOR*